



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Parlamento Forte"

PARECER

Comissão de Redação e Justiça
Projeto de Lei nº 012/2019

I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 012/2019**, de autoria do Vereador Zazá Denizart, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que efetuam venda de combustíveis diretamente ao consumidor final em informar o valor equivalente ao somatório dos impostos na formação do preço final por litro de combustível no Município de Guarapari, foi protocolado nesta casa de leis no dia 04 de fevereiro de 2019 sob o protocolo de nº 0205/2019.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 02ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 26 de fevereiro de 2019, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria ao Relator, Vereador Gilmar Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnicos exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

“Parlamento Forte”

Ao examinar o mérito, verifica-se que o Projeto trata de matéria atinente à Defesa do Consumidor.

Embora a Constituição Federal estabeleça em seu art. 24, incisos V e VIII, que são de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito do Consumidor, o que em um primeiro momento nos levaria à concepção de que os municípios estariam excluídos de tal ônus, logo adiante, no art. 30, incisos I e II, nossa Carta Maior confere aos municípios a prerrogativa de suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber, bem como a de legislar sobre assuntos de interesse local.

Dessa forma, considerando que a matéria apresentada no Projeto de Lei em análise restringe-se a questões de interesse local e visa simplesmente suplementar a legislação federal consumerista no diz respeito aos aspectos elucidados em seu texto, entendo que, em seu mérito, não existem vícios que possam acarretar óbice à sua aprovação.

Dessa forma, encontra-se o referido projeto de lei em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 012/2019**.

É o voto.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 012/2019**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2019.


GILMAR PINHEIRO
RELATOR


DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO
MEMBRO


CLEBINHO BRAMBATI
PRESIDENTE